DECISÃO TC - 40.813 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 009468/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA: Clarice Maria Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2104/2023
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 40.813

EMENTA: REGISTRO TÁCITO do Ato de Concessão de Revisão de Proventos e Pensões da Sra. Clarice Maria Santos. Tema 445 do STF. Passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, **decidem** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **13.12.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** do Ato de Concessão de Revisão de Proventos e Pensões a **Clarice Maria Santos,** referente ao Processo Administrativo EX. 01247.04/2014-RV1/2017. Tema 445 do STF. Passados mais de 05 (cinco) anos de tramitação dos autos neste Tribunal.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/02/2024 13:52:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2024 13:53:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2024 10:15:21

DECISÃO TC - 40.813 - SEGUNDA CÂMARA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 07 de fevereiro de 2024.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Luís Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/02/2024 13:52:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2024 13:53:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2024 10:15:21

DECISÃO TC - 40.813 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação deste Tribunal a Portaria nº 1993/2017, de 03 de abril de 2017 (fls. 89 da peça unificada), que **revisou** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a **CLARICE MARIA SANTOS**, CPF nº 356.577.665-04, determinando a exclusão da Gratificação por Dedicação Exclusiva.

Registre-se que, o ato concessório da aposentadoria foi objeto de registro nos autos do processo nº TC/000651/2016.

A 6ª CCI emitiu o Parecer de Instrução em Atos de Pessoal nº 19/2023 (fls.128/129), registrando que, de acordo com o Instituto Previdenciário, a Interessada tem seus proventos de aposentadoria revistos para atender à orientação da Procuradoria Geral do Estado, que determinou a exclusão da Gratificação por Dedicação Exclusiva, conforme o parecer de fls. 69-82 e cálculo de fls. 47, conforme tabela abaixo:

REVISÃO DE PROVENTOS		
	INICIAL	**REVISÃO**
Valor	**R$ 2.741,21**	**R$ 2.190,85**

Diante do exposto, a 6ª CCI conclui pelo **REGISTRO** do ato que **revisou** os proventos da aposentadoria concedida a **Clarice Maria Santos**.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 2104/2023 (fls.131), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato concessivo da revisão do benefício da Sra. **Clarice Maria Santos**, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/02/2024 13:52:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2024 13:53:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2024 10:15:21

julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Ante as informações relatadas e em decorrência do julgamento do tema 445 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, diante do decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal;

Considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, vez que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, haja vista os autos terem sido encaminhados a este Tribunal em 10 de Maio de 2017;

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/02/2024 13:52:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2024 13:53:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2024 10:15:21

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **13/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** do ato concessivo que **revisou** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a Sra. **Clarice Maria Santos.**

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/02/2024 13:52:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2024 13:53:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2024 10:15:21